

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2019

Apensados: PDL nº 117/2019, PDL nº 124/2019, PDL nº 130/2019 e PDL nº 133/2019

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.".

Autores: Deputados PAULO PIMENTA E OUTROS

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

Vem a nós para relatoria o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 114/2019**, de autoria do Deputado Paulo Pimenta e outros parlamentares, que susta na íntegra o Decreto nº 9.760/2019, que alterou o Decreto nº 6.514/2008, o regulamento da Lei nº 9.505/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O Decreto nº 9.760/2019 aborda dois temas principais: alterações no processo sancionador ambiental, com a instituição da possibilidade de conciliação; e alterações nas regras sobre a conversão de multas em serviços ambientais.

A Justificação do Projeto de Decreto Legislativo fala em ilegalidade flagrante, pois a Lei de Crimes Ambientais não prevê a etapa de conciliação. Afirma também que está caracterizado comprometimento da autonomia da autarquia no julgamento dos processos sancionadores, quando a

redação dada ao § 3º do art. 98-A estabelece “que os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração”. Além disso, como o Decreto prevê a realização de audiência de conciliação antes mesmo de o autuado apresentar defesa junto ao órgão autuante, a conciliação ocorre sem parâmetros técnicos e jurídicos de referência. O tema da conversão de multas não é abordado expressamente nas argumentações do projeto.

Tramitam apensados:

- **PDL nº 117/2019**, do Senhor Helder Salomão, que também susta na íntegra a aplicação do Decreto nº 9.760/2019. A argumentação do projeto é de que o Decreto gera brechas para atividades lesivas ao meio ambiente, ao criar “uma comissão para arbitrar infrações, converter pagamento de multas em serviços de preservação, além de perdoar em até 60% o valor das multas”. O Núcleo de Conciliação retira o poder dos órgãos de fiscalização, segundo a Justificação do projeto.
- **PDL nº 124/2019**, da bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que também susta a aplicação de todo o Decreto. A Justificação destaca, entre outros pontos, que:

O decreto 9.760, em flagrante usurpação dos poderes constitucionalmente conferidos ao Congresso Nacional, além de estabelecer a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental, alterou sistematicamente o rito processual e os prazos previstos em lei. Não há na legislação qualquer previsão acerca de audiências de conciliação ou acerca da constituição de núcleos de conciliação, de forma que a alteração do rito processual estabelecido em lei só pode ser realizada através da própria lei, com ampla manifestação das casas legislativas, e não por ato regulamentar do Poder Executivo. [...]

O texto também prevê a não participação da Câmara Consultiva Nacional (CCN) de Conversão de Multas do IBAMA, órgão colegiado que assegura a participação social no programa de conversão de multas.

[...] Considerando o cenário de desestruturação dos órgãos ambientais, só podemos concluir que aquilo que está caracterizado como “conciliação” é, na verdade, a criação de uma etapa processual que se destina a engessar a aplicação das multas ambientais.

- **PDL nº 130/2019**, do Senhor Nilto Tatto, que também susta na íntegra a aplicação do Decreto. Como na proposição principal, o argumento é de que a Lei de Crimes Ambientais não prevê o instituto da conciliação ambiental, e de modo que resta ferida a autonomia do órgão que aplicou a multa.
- **PDL nº 133/2019**, do Senhor José Guimarães, que também susta a aplicação de todo o Decreto. Na Justificação, afirma-se o seguinte:

Com o decreto 9760/2019, o governo argumenta que pretende “agilizar” o cumprimento de penalidades na área ambiental, mas não é o que ocorre.

Quem foi flagrado cometendo crime ambiental ganha a possibilidade de recorrer eternamente e nunca ser efetivamente julgado.

A principal mudança introduzida no decreto de Bolsonaro estabelece que os órgãos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente são obrigados a estimular a conciliação nos casos de infrações administrativas por danos ambientais.

A CMADS é a primeira comissão a se manifestar sobre esse processo, que se sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas às infrações ambientais. A parte da lei relativa às sanções administrativas está nos arts. 70 e seguintes. Realmente não há nada nesses administrativos que possa sustentar a regulamentação da conciliação ambiental na forma prevista no Decreto nº 9.760/2019.

O regulamento, dessa forma, caracterizou-se como *extra legem*, ou seja, inclui tema não abordado pela lei, o que sustenta a aplicação do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Cumpre comentar que o Decreto nº 9.760/2019, ao instituir a conciliação, na redação dada ao inciso I do § 1º do art. 98-A, na verdade cria a possibilidade de o Núcleo de Conciliação realizar a análise preliminar da autuação para:

- convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;
- declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; ou
- decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 do Decreto nº 6.514/2008 (apreensão, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades; destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição) e sobre a aplicação das demais sanções. Assim, esse núcleo acaba substituindo a autoridade julgadora da autarquia emissora da multa.

Essas decisões serão tomadas em caráter preliminar, sem a devida instrução do processo, o que parece atentar contra os princípios da Administração Pública explicitados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Na redação dada ao inciso II do § 1º do art. 98-A, que aborda a conciliação propriamente dita, apontam-se como objetivos: explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração; apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; decidir sobre questões de ordem pública; e homologar a opção do autuado por uma das soluções (pagamento com desconto, conversão etc.). Veja-se que não se trata propriamente de uma conciliação.

Na leitura atenta do Decreto, evidencia-se uma preocupação maior com as medidas previstas no inciso I do que no inciso II. Em ambos os dispositivos, está caracterizada regulamentação *extra legem*.

Como os dispositivos sobre a conversão de multas presentes no Decreto nº 9.760/2019 estão relacionados às mudanças realizadas no rito do processo sancionador, acompanhamos os proponentes dos decretos legislativos em comento na sustação integral do regulamento em foco.

Somos, então, pela aprovação do PDL nº 114/2019. O PDL nº 117/2019, o PDL nº 124/2019, o PDL nº 130/2019 e o PDL nº 133/2019 são então rejeitados, mas a preocupação de seus autores já se encontra atendida pelo projeto principal.

É o Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator